



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 474 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
51ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/03/2015
PROCESSO Nº 1/2620/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200903931
RECORRENTE: UNIÃO BARES RESTAURANTES E CHURRASCARIAS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
AUTUANTE: FRANCISCO AMADEU CAVALCANTE BENEVIDES
MATRÍCULA: 037.958-1-0
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. DEMONSTRATIVO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA - DESC. Auto de Infração declarado procedente em primeira instância. Pleito de nulidade da autuação em razão da inexistência de prova da entrega ao contribuinte de documentos e planilhas que fundamentaram a autuação. Possibilidade de saneamento do processo com a disponibilização ao contribuinte dos documentos e planilhas próprios do levantamento. Inexistência de motivos para se declarar a nulidade da própria autuação nesta instância administrativa. Recurso ordinário conhecido e provido. Reformada a decisão de 1ª Instância. **Declaração de nulidade de todos os atos processuais** a partir da intimação do lançamento fiscal. **Retorno dos autos à fase inicial do processo** com restabelecimento de todas as garantias e direitos do contribuinte. Decisão, por unanimidade de votos, nos termos propostos pelo relator e de acordo com a Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"OMISSAO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVES DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL, SEM EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL. APOS ANALISE DAS INFORMACOES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE, DOS LIVROS FISCAIS E CONTABEIS - CAIXA, CONSTATAMOS ATRAVES DA PLANILHA DE DEMONSTRACAO DE ENTRADAS E SAIDAS DE RECURSOS DO CAIXA - DESC, OMISSAO DE RECEITAS TRIBUTADAS NUM MONTANTE DE R\$ 1212330,61"

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 206.096,20
Multa	R\$ 363.699,18
Total a Pagar	R\$ 569.795,38

Dispositivos infringidos: Artigo 92, parágrafo 8^a da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.05100 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.03896 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.06963 (fls. 07); Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 08 a 33); Cópia do Livro Caixa (fls. 34 a 159); Extrato da DIF (fls. 160); Planilhas Demonstrativas do levantamento fiscal (fls. 161 a 166); Aviso de Disponibilização de Documentos e Livros Fiscais (fls. 167); Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 169).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresenta o competente recurso voluntário para se insurgir contra o lançamento fiscal em epígrafe (fls. 178 a 184).

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou caracterizada a infração detectada no levantamento fiscal, conforme consta às fls. 185 a 191.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

recurso voluntário (fls. 198 a 206) por meio do qual requer a declaração da improcedência do lançamento do presente crédito tributário ou nulidade da acusação fiscal.

A empresa solicita, por meio da petição de fls. 209, intimação para promover sustentação oral no decorrer do julgamento.

A Consultoria Tributária, por meio do despacho datado de 08 (oito) de novembro de 2013 (dois mil e treze), deliberou pelo encaminhamento do processo para realização de diligência com o escopo de obter informações sobre a existência dos saldos inicial e final das contas, o regime tributário a que se sujeitava o contribuinte e o percentual de vendas tributadas, isentas e substituição tributária, conforme despacho às fls. 211.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 212 a 216 dos autos, que concluiu pela existência da omissão de receitas em montante inferior ao lançado no auto de infração. O contribuinte não apresenta manifestação ao laudo pericial.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 74/2015 (fls. 260 a 262) opinou no sentido de se modificar a decisão de primeira instância, para opinar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, conforme base de cálculo extraída do Laudo Pericial, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de omitir receitas tributadas no importe de R\$ 1.212.330,61 (um milhão, duzentos e doze mil, trezentos e trinta reais e sessenta e um centavos), que culminou com a cobrança de ICMS no valor de R\$ 206.096,20 (duzentos e seis mil, noventa e seis reais e vinte centavos) e aplicação de multa no valor de R\$ 363.699,18 (trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), conforme informações complementares ao Auto de Infração.

O contribuinte se manifesta, em sessão, pela inexistência de provas da entrega dos documentos e relatórios que dão substrato ao lançamento fiscal, razão pela qual requer a regularização processual para viabilizar o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O vício que suscita o contribuinte tem razão de ser, pois da análise dos documentos anexados aos autos é possível averiguar que não há menção alguma à entrega de documentos e demonstrativos elaborados pela fiscalização, notadamente a DESC – Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa, juntamente com o Auto de Infração (vide Aviso de Recebimento as fls. 169).

Não obstante tal fato, constam nos autos todos os documentos e planilhas que dão substrato ao lançamento em questão. Já não subsiste, portanto, motivo para promover de forma intempestiva com a declaração de nulidade do auto de infração.

O simples equívoco de qualquer uma das partes da relação tributária, passíveis de retificação, não importam em adoção de medidas extremadas. Assim como o dever de pagar imposto não pode decorrer diretamente de um erro do contribuinte, a simples juntada equivocada de planilhas não devem prejudicar na íntegra os trabalhos da fiscalização.

No presente caso concreto, o equívoco da fiscalização restaria regularizado com a simples apresentação ou fornecimento ao contribuinte dos documentos que supostamente comprovariam a acusação fiscal. É possível, portanto, que o contribuinte exerça o seu direito de defesa de forma ampla e irrestrita, sem quaisquer prejuízos.

Neste ínterim, é de se promover o chamamento do feito à ordem, para que sejam anulados todos os atos processuais desde a intimação do contribuinte do teor do auto de infração, com restabelecimento de prazo para conhecimento dos fatos que motivaram a autuação e apresentação de defesa administrativa.

Ressalte-se, veementemente, que o saneamento do presente processo não pode retirar quaisquer das garantias e dos direitos do contribuinte próprios da fase de intimação do auto de infração, notadamente, os benefícios legais para pagamento antecipado do auto de infração e o direito de defesa amplo e irrestrito.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, para dar-lhe provimento e reformar a decisão de procedência do Auto de Infração proferida em primeira Instância, pelas razões já mencionadas anteriormente, determinando o retorno dos autos à fase inicial da autuação com a intimação do contribuinte para apresentar impugnação e restabelecimento de todas as garantias e direitos inerentes àquela fase processual.





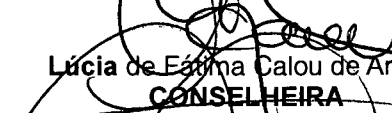
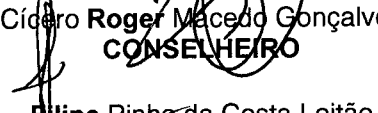



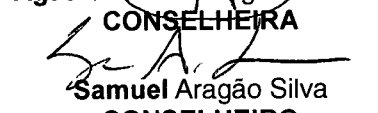
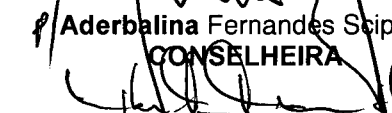

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **UNIÃO BARES RESTAURANTES E CHURRASCARIAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para, em face dos argumentos expostos oralmente, em sessão, pelo representante legal da recorrente, anular a decisão singular – o julgamento de 1ª Instância –, observado que, conforme a cártula do Aviso de Recebimento (AR), não lhe fora dada a oportunidade de conhecer dos anexos que consubstanciaram a autuação, “in casu”, as planilhas com a demonstração de entradas e saídas de Caixa - DESC -, produzidas pelo auditor fiscal, de fls. 222 a 229 dos autos. À vista do exposto, deliberou a 2ª Câmara de Julgamento, em anulando o julgamento singular, determinou, ato contínuo, a reabertura de prazo para fins de produção de defesa (impugnação), restando sanada a instrução processual. Isto posto, exaurido o prazo de defesa, **encaminhe-se os autos à 1ª Instância para novo julgamento**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 16 de junho de 2015.

 Alfredo Rogério Gomes de Brito PRESIDENTE	 Cícero Roger Macedo Gonçalves CONSELHEIRO
 Lúcia de Fátima Calou de Araújo CONSELHEIRA	 Felipe Pinho da Costa Leitão CONSELHEIRO
 Francisco Wellington Avila Pereira CONSELHEIRO	 Agatha Louise Borges Macedo CONSELHEIRA
 Valter Barbalho Lima CONSELHEIRO	 Samuel Aragão Silva CONSELHEIRO
 Aderbalina Fernandes Scipião CONSELHEIRA	CIENTE EM: _____
 Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO	